



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 11
(Nov / 2008)**

FALE COM A 9ª ICFEEx

Correio Eletrônico: icfex9@6cta.eb.mil.br

9icfex@bol.com.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4245/4237

RITEx – 890Obs: Todas as recomendações
hachuradas não pertencem RITEx- 890

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 2	Confere Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	------------------	-----------------------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3/4
2. Tomada de Contas Especial	4
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Financeira</u>	
1) Pagamento com recursos próprios (FEx)	5
b. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Declaração de inidoneidade de empresas	5/6
2) Bens e serviços comuns	6/7
3) Determinações do Tribunal de Contas da União (TCU)	7/8
c. <u>Controle Interno</u>	
1) Manual de Despesa Nacional (dicas)	8/10
2) Encerramento do Exercício Financeiro/2008	10/11
2. Recomendações sobre Prazos	11
3. Soluções de Consultas	
a. Aplicabilidade de súmulas do TCU.	11
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	11/12
b. Orientações	12
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	12
Anexo “A” - Aplicabilidade de súmulas do TCU	14/17
Anexo “B” - Recolhimento ao Fex em favor do FUSEx	18/19
Anexo “C” - Tecnologia da Informação	20/21

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-----------	----------------------------------



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “OUT/2008”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, no mês de novembro, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

a. Regulares

O Tribunal de Contas da União julgou como **regulares e sem restrição** as contas referentes aos exercícios a seguir, dando **quitação plena** aos responsáveis pelas UG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Exercício	Código da UG	Ofício	Acórdão	Ata	Sessão TCU
2005	160512/ 20º R C B	388-SCCR/D Aud, de 04 Nov 08.	2.589/07	51/07	05 Dez 07
2005	160142/9º B Sup	388-SCCR/D Aud, de 04 Nov 08.	2.589/07	51/07	05 Dez 07
2005	160530/ CMO	388-SCCR/D Aud, de 04 Nov 08.	2.589/07	51/07	05 Dez 07
2005	160141/CRO/9	388-SCCR/D Aud, de 04 Nov 08.	2.589/07	51/07	05 Dez 07
2005	160136/18º B Log	366-SCCR/D Aud, de 28 Out 08.	2.592/07	51/07	05 Dez 07
2005	160078/CMCG	366-SCCR/D Aud, de 28 Out 08.	2.592/07	51/07	05 Dez 07
2005	160140/Cmdo 9ª RM	366-SCCR/D Aud, de 28 Out 08.	2.592/07	51/07	05 Dez 07

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 4	Confere
			Subch 9ª ICFeX

2005	160143/HGeCG	366-SCCR/D Aud, de 28 Out 08.	2.592/07	51/07	05 Dez 07
2006	160147/47º BI	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.713/08	35/08	30 Set 08
2006	160158/Cmdo 13ª Bda Inf Fron	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.736/08	35/08	30 Set 08
2006	160156/44º B I Mtz	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.746/08	35/08	30 Set 08
2006	160095/58º B I Mtz	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.810/08	35/08	30 Set 08
2006	160146/18ª Bda Inf Fron	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.761/08	35/08	30 Set 08
2006	160144/3ª Cia Fron/FC	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.763/08	35/08	30 Set 08
2006	160157/9º B E Cnst	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.788/08	35/08	30 Set 08
2006	160145/17º B Fron	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.823/08	35/08	30 Set 08
2006	160150/4ª Cia E Cmb Mec	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.744/08	35/08	30 Set 08
2006	160133/10º R C Mec	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.827/08	35/08	30 Set 08
2006	160152/11º R C Mec	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.704/08	35/08	30 Set 08
2006	160153/2ª Cia Fron	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.720/08	35/08	30 Set 08
2006	160132/9º B E Cmb	349-SCCR/D Aud, de 23 Out 08.	3.753/08	35/08	30 Set 08
2006	160521/2ª Cia Inf	405-SCCR/DAud, de 18 Nov 08.	4.266/08	38/08	21 Out 08
2006	160159/18º GAC	405-SCCR/DAud, de 18 Nov 08.	4.271/08	38/08	21 Out 08
2006	160151/9º GAC	405-SCCR/DAud, de 18 Nov 08.	4.274/08	38/08	21 Out 08

b. Irregulares

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Financeira

- 1) PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS (FEX) - Transmissão

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	-------------------	---

Mensagem: 2008/1237079, de 28/10/08, da SEF
Assunto: Pagamento com recursos próprios (FEx)
Sr OD (Valores serão monitorados)

1. Informo a essa UG que todas as receitas provenientes de PNR, subtraídos os percentuais a serem repassados as associações condominiais, deverão ser recolhidas ao Fundo do Exército, ou seja, os recursos financeiros da fonte de recursos 0250270010 so poderão ser empregados para pagamento de empenhos liquidados e devolução indenizatória com financeiros recebidos como sub-repasses concedidos pelo fundo do Exército.

2. Outrossim, informo a essa UG que os procedimentos, acima, aplicam-se para todas as receitas arrecadadas e que, também, os sub-repasses recebidos e não empregados, no período de cinco dias, deverão ser devolvidos ao fundo do Exército, por meio de PF devolução, espécie 9, tipo 01.

Brasília,DF, 15 Mai 08.

Gen Bda CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Dir Gestão Orcamentária

b. Execução de Licitações e Contratos

1) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS- Transcrição

Mensagem: 2008/1302341, de 11/11/08, da SEF
Assunto: Declaração de inidoneidade de empresas - A/2 SEF
Do: Subsecretário de Economia e Finanças
Aos: Senhores Ordenadores de Despesas
Ref: Encam nº 1.750 - A/3.3, de 06 de novembro de 2008, do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército.

1. Informo aos Senhores Ordenadores de Despesas (OD) que de acordo com o documento da referência, o Sr Chefe do Gabinete do Comandante do Exército encaminhou a esta Secretaria o ofício nº 12.335/Gabinete, de 30 de outubro de 2008, do Chefe do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, que trata de comunicação sobre declaração de inidoneidade das empresas Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, CNPJ 00.009.282/0001-98; Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, CNPJ 02.731.495/0001-54; e Expresso 21.Com Ltda, CN-PJ 05.288.260/0001-28, conforme Aviso-Circular nº 006/2008/CGU-PR, de 28 de outubro de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência.

2. Conforme o disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/ 93, a declaração de inidoneidade acarreta a proibição de que as citadas empresas licitem e contratem com a administração pública e, também, a rescisão dos contratos em curso, salvo naqueles casos em que o interesse público imponha, segundo justificativa do administrador, a continuidade da execução da avença firmada (item 2, do Aviso-Circular nº 006/2008/CGU-PR).

3. Em havendo convênios ou contratos de repasse celebrados, em cuja execução estejam envolvidas as referidas empresas, as mesmas cautelas deverão ser tomadas pelos gestores, razão pela qual o Ministro de Estado do Controle e da Transparência dirigiu semelhante comunicação aos Senhores Governadores de Estado (item 3, do Aviso- Circular nº 006/2008/ CGU/PR).

4. Não obstante a presente mensagem ser destinada a todas as Unidades Gestoras(UG) do Comando do Exército, as ICFEx deverão publicá-la integralmente em Boletim Informativo.

Brasília - DF, 11 de novembro de 2008

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	-------------------	--

Gen Div MARCIO ROSENDO DE MELO
Resp p/ Subsecretário de Economia e Finanças

2) BENS E SERVIÇOS COMUNS - Transcrição

Mensagem: 2008/1320393, de 14/11/08, da SEF
Assunto: Bens e serviços comuns - A/2 SEF
Do: Subsecretário de Economia e Finanças
Aos: Senhores Ordenadores de Despesas
Ref: a. Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000; e
b. Mensagem SIAFI 2008/1237268-SEF, de 28 de outubro de 2008.

1. Informo aos Ordenadores de Despesas (OD) que a orientação contida no item "3" da mensagem SIAFI citada na referência - no sentido de que a classificação de bens e serviços comuns "corresponde" à relação identificada como "anexo II" do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 - está consubstanciada no § 2º, do art. 3º, do mesmo Decreto, que considera os bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, "de acordo" com o disposto no anexo II; logo, o termo "corresponde", utilizado por esta Secretaria, revela uma grande semelhança com o sentido da expressão "de acordo", usada no citado diploma legal.

2. Diante do exposto, esta Secretaria entende que não há necessidade de alterar a redação dada ao item "3" da mensagem SIAFI da referência, uma vez que a especificação de quais bens e serviços se enquadram na tipificação "comuns" é objeto do anexo II ao Decreto nº 3.555/00.

3. Ainda, acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) na publicação "licitações e contratos", 3ª edição, ano 2006, página 35, assim se pronunciou:

"O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

São inúmeros os objetos a serem licitados que não são vistos com clareza pelo gestor com o intuito de definir se o objeto é comum ou não. o legislador procurou, por meio de lista anexada ao Decreto nº 3.555, de 2000, definir os bens ou serviços de natureza comum. No entanto, essa lista foi considerada meramente exemplificativa, em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum.

Cabe ao gestor, na busca da proposta mais vantajosa para a administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão".

Brasília - DF, 14 de novembro de 2008

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

3) DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – Transcrição

Mensagem: 2008/1327666, de 17/11/08, da SEF
Assunto: Determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) A/2 - SEF
Do: Subsecretário de Economia e Finanças
Aos: Senhores Ordenadores de Despesas

1. Por solicitação da Diretoria de Auditoria, esta Secretaria resolve difundir às Unidades Gestoras (UG) do Comando do Exército as seguintes determinações do Tribunal de Contas da União (TCU):

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	----------------------	---

a. Acórdão nº 2279/2008 - TCU-Plenário, de 15 de outubro de 2008:

- 1) somente proceder a ajustes que envolvam contraprestação de serviços a empresas se devidamente amparados na legislação pátria, fundamentação que deverá constar formalmente do processo relativo ao negócio; e
- 2) não utilizar convênio como forma de ajuste quando os interesses das partes não con-correrem para o mesmo objetivo.

b. Acórdão nº 3905/2008-TCU-2ª Câmara, de 30 de setembro de 2008:

- 1) sempre que se fizer necessária a alteração do edital da licitação, dê efetiva publicidade às mudanças realizadas e, quando houver implicações na formulação das propostas dos participantes, promova a reabertura do prazo de 8 dias úteis, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002 e no art. 17, § 4º, do Decreto 5.450/2005, conforme estabelecido no art. 20 desse mesmo Decreto e no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;
- 2) evite solicitar de forma generalizada a todos os licitantes o envio de documentação por meio diverso do sistema eletrônico, buscando restringir esse tipo de medida às empresas detentoras das propostas vencedoras do certame;
- 3) caso seja necessário exigir a remessa por meio do sistema eletrônico de documentos referentes à proposta ou à habilitação das licitantes, procure estabelecer prazo razoável e me-io adequado para que os concorrentes possam cumprir a exigência editalícia, de forma a evi-tar a injusta desclassificação de licitantes; e
- 4) abstenha-se de prever de forma genérica a possibilidade de seleção de propostas em razão da qualidade do produto, tendo em vista que o julgamento das propostas deve se dar de forma objetiva, conforme critérios previamente estabelecidos no edital, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993.

c. Acórdão nº 3920/2008-TCU-2ª Câmara, de 30 de setembro de 2008:

- 1) faça constar dos processos licitatórios do Batalhão orçamento detalhado de custos unitários das obras e serviços a serem contratados, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666, de 21/6/1993;
- 2) cumpra o disposto no art. 29 da Lei 8.666, de 1993, e verifique a regularidade fiscal das empresas participantes de processos licitatórios;
- 3) promova os procedimentos licitatórios previstos em lei quando a cessão de uso de imóvel da União for destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo e sempre que houver condições de competitividade, em observância ao § 5º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15/5/1998;
- 4) formalize, por meio de termos ou contratos de cessão de uso, a utilização de espaços imobiliários públicos por parte de terceiros, em observância aos arts. 18 e 20 da Lei 9.636, de 1998;
- 5) atente para o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, que estabelece que a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, deve ser autorizada, sob regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União; e
- 6) observe o disposto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/1/2005, que estabelece que nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

2. Considerando tratar-se de jurisprudências do TCU na apreciação de casos ocorridos no âmbito da Força Terrestre, esta Secretaria recomenda aos OD a fiel observância das determinações acima transcritas.

Brasília, 17 de novembro de 2008.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

c. Controle Interno

1) MANUAL DE DESPESA NACIONAL (DICAS) - Transcrição

Mensagem: 2008/1326645, de 17/11/08, da SEF
Assunto: Manual de Despesa Nacional (dicas) - A/2 SEF
Do: Subsecretário de Economia e Finanças
Aos: Senhores Chefes de ICFEEx
Ref: Mensagem SIAFI 2008/1214491 - SEF, de 22 de outubro de 2008.

1. De acordo com o documento da referência, esta Secretaria informou a essa Inspeção sobre a aprovação dos Manuais de Receita Nacional e de Despesa Nacional, com a publicação da Portaria Conjunta nº 3-STN/SOF, de 14 de outubro de 2008.

2. Com o propósito de colaborar com essa Setorial Contábil no cumprimento de suas atribuições regimentais de prestar orientação técnica à administração das UG vinculadas, esta Secretaria resolveu destacar conceitos apresentados no "item 6 - etapas da despesa orçamentária", páginas 58 a 62, e no "anexo II - resumo", páginas 115 a 117, do Manual de Despesa Nacional, na forma que se segue.

a. a despesa orçamentária pode ser classificada em três etapas: planejamento e contratação; execução; e controle e avaliação.

b. a etapa do "planejamento e contratação" abrange, de modo geral, a fixação da despesa orçamentária; a descentralização/movimentação de créditos orçamentários; a programação orçamentária e financeira; e o processo de licitação.

c. a fixação da despesa orçamentária compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizada, tendo em vista os recursos disponíveis e observando as diretrizes e prioridades traçadas pelo governo. o processo da fixação da despesa orçamentária é concluído com a autorização dada pelo poder legislativo por meio da lei orçamentária anual.

d. as descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades gestoras possam executar a despesa orçamentária.

e. quando a descentralização envolver Unidades Gestoras de um mesmo órgão, tem-se a descentralização interna, também chamada de "provisão". Se, porventura, ocorrer entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estrutura diferente, ter-se-á uma descentralização externa, também denominada de "destaque".

f. na descentralização, as dotações serão empregadas obrigatoriamente e integralmente na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional e a estrutura programática.

g. a programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando o ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Se houver frustração de receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na "LDO" e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro.

h. o processo de licitação compreende um conjunto de procedimentos administrativos que objetivam adquirir

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a tercei-ros, bem como fazer concessões de serviços públicos com as melhores condições para o Esta-do.

i. a etapa da "execução" corresponde aos estágios da despesa orçamentária pública na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

j. os empenhos podem ser classificados em: ordinário, estimativo e global.

k. não obstante a prática já adotada no âmbito da Força Terrestre, o Manual de Despe-sa Nacional recomenda constar no instrumento contratual o número da nota de empenho, vis-to que representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e sufi-ciente para atender a despesa objeto do contrato. Nos casos em que o instrumento de contra-to é facultativo, a Lei nº 8.666/1993 admite a possibilidade de substituí-lo pela nota de empenho, hipótese em que o empenho representa o próprio contrato.

l. a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar (arti-go 63 da Lei nº 4.320/1964):

- a origem e o objeto do que se deve pagar;
- a importância exata a pagar; e
- a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

m. a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. No âmbito da Força Terrestre a autoridade competente é o Ordenador de Despesas, que determina que a despesa seja paga, utilizando, na prática, carimbo padronizado aposto no ver-so da nota fiscal/fatura.

n. a etapa "controle e avaliação" compreende a fiscalização realizada pelos órgãos de controle interno e externo e pela sociedade. Os órgãos de controle interno e externo, por in-terméio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial têm as atribuições de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da união; e comprovar a legalidade e avaliar os re-sultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

Brasília - DF, 14 de novembro de 2008

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

2) ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO/2008 -Transcrição

Mensagem: 2008/1374537, de 26/11/08, da SEF
Assunto: Encerramento do Exercício Financeiro/2008 - A/2 SEF

Esta Secretaria informa aos Srs Ordenadores de Despesas (OD) as principais datas e eventos constantes do calendário para o encerramento do exercício financeiro de 2008, apro-vado pela Portaria nº 023-SEF, de 25 novembro de 2008, encaminhada nesta data à Secreta-ria-Geral do Exército - SGEx, para publicação no Boletim do Exército.

- 09 Dez 2008 - data limite para:

- 1) emissão de NC e NC-anulação pelos Órgãos de Direção Setorial - ODS.
- 2) emissão de NE e NE-anulação pelas UG.

- 22 Dez 2008 - data limite para:

- 1) resgate de recursos aplicados em poupança - FEx; e

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	--------------------	---

2) aplicação de suprimento de fundos e recolhimento dos saldos, se for o caso.

- 26 Dez 2008 - data limite para:

registro de liquidação de despesas com vistas a liberação de limite de saque.

- 29 Dez 2008

1) concessão de sub-repasse;

2) devolução dos saldos de créditos apurados, pela SEF, aos órgãos concedentes de re-cursos de destaques e convênios;

3) pagamentos (inclusive os relativos a RP/2007 e a destaques e convênios); e

4) apuração do saldo financeiro de convênios, inclusive na fonte 181.

- 30 Dez 2008 - data limite para entrega das relações de ordens bancárias externas - RE na agência bancária.

- 30 Jan 2009 - prazo máximo para remessa, pelas UG, às ICFeX de vinculação, dos documentos da Tomada de Contas Anual/2008.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2008

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. APLICABILIDADE DE SÚMULAS DO TCU

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFeX	Of 306 Asse Jur/08 (A/1-SEF), de 14 Out 08
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Aplicabilidade da Súmula 249-TCU por parte dos Ordenadores de Despesas.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> - Anexo A	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFeX
----------	---	--------------------------	---

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Altera a alínea a), inciso III, do art. 4º das Instruções Reguladoras para a Importação e Exportação Direta de Bens e Serviços, no âmbito do Comando do Exército (IR 12-16), aprovadas pela Port nº 008-SEF, de 11 de outubro de 2007.	Port nº 021-SEF, de 03 Nov 08.	Tomar conhecimento.
Altera o § 3º, do art. 16 das Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Getoras, aprovada pela Portaria nº 071-SEF, de 25 de outubro de 2006.	Port nº 022-SEF, de 07 Nov 08.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Neste item devem ser listados os documentos e as Msg SIAFI/SIASG consideradas mais importantes, as quais a UG deverá **ter sempre em mãos**, devidamente assinada pelo OD e seção interessada, arquivada em local apropriado.

Mensagem	Expedidor	Assunto
2008/1271899	9ª ICFeX	RP não processados do exercício 2005 e 2006.
2008/1271933	9ª ICFeX	Nova funcionalidade do pregão eletrônico
2008/1284125	9ª ICFeX	Anulação de nota e empenho- compra por SRP
2008/1288789	9ª ICFeX	Implantação do SISCUSTOS na área da 9ª ICFeX
2008/1301905	9ª ICFeX	Controle patrimonial
2008/1314957	9ª ICFeX	Saldos em contas contábeis transitórias
2008/1334512	9ª ICFeX	SISCUSTOS- rotina
2008/1335318	9ª ICFeX	Anulação de empenhos- compras registro de preços
2008/1360457	9ª ICFeX	SISCUSTOS- exclusão EV CC 15109
2008/1383203	9ª ICFeX	Anulação de empenhos de compras por registro de preços
2008/1383205	9ª ICFeX	Encerramento do Exercício Financeiro

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

1. Que as Comissões de Seleção devem cumprir o previsto no item 3.3.8, do Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, o qual prevê que os conscritos devem obter o CPF até a data de apresentação na Seleção Complementar?

2. Que as instruções para a inscrição no CPF poderão ser obtidas acessando o seguinte endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/cpfcomplemento?

3. Que, segundo o § 4º, do Art. 444, do RISG, o Cmt U, o Ordenador de Despesas e os agentes executores diretos **não podem** gozar férias nos períodos que coincidam com o encerramento do exercício financeiro ?

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08</i>	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

4. Que, de acordo com a Port nº 022-SEF, de 07 Nov 08, uma cópia do termo de contrato e de seus aditivos deverá ser arquivada na Seção de Conformidade dos Registros de Gestão da UG, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo?

MARCOS VINICIUS SOARES MARANHÃO – Cel
Chefe da 9ª ICFEEx

Confere com o original

CELSON DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA – TC
Subchefe da 9ª ICFEEx

Consulte as nossas páginas na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “A”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (1982)

Campo Grande, 19 de agosto de 2008.

Of Nr 418-S/1

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: aplicação da Súmula Nr 249 do Tribunal de Contas da União (TCU)

Anexo:- Msg Nr 2007/1323309, de 8 de outubro de 2007, desta Inspeção;

- Of Nr 1292 – SAPes/ D Aud-Circular de 10 de outubro de 2007;

- Of Nr 064 – Asse Jur – 08(A1/SEF), de 28 de março de 2008.

1. Versa o presente expediente sobre competência para aplicação da Súmula Nr 249, do Tribunal de Contas da União, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 2007.

2. Inicialmente, informo a V.Ex^a. que a razão da consulta é resultante de divergência existente entre os entendimentos apresentados nos documentos anexos: o Of 1292/07, da D Aud, em seu item 2., o qual deixa patente que a aplicação da citada súmula é exclusiva do TCU, e o Of 064/08, dessa Secretaria, que apresenta um caso em que essa aplicação é considerada viável por parte de uma Unidade Gestora (UG), finalizando com orientação à UG consulente quanto a adoção de providências julgadas cabíveis, e dando a entender em seu item 4, salvo outro juízo, que o próprio Ordenador de Despesas (OD) detem competência para, valendo-se do texto da súmula Nr 249, decidir pela não devolução de quantias recebidas a maior, quando inexistente a comprovação de má-fé por parte dos beneficiados.

3. Por tratar-se de assunto que envolve direitos pecuniários, o mesmo reveste-se de suma importância para a administração das UG, haja vista as implicações decorrentes.

4. A citada súmula assim diz:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente recebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

5. Considerando cada entendimento isoladamente, no primeiro caso ter-se-ia o TCU como único órgão ou autoridade na esfera da administração pública federal com poderes para decidir sobre a aplicabilidade de súmulas

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICfEx
----------	---	--------------------	---

próprias, o que poderia prejudicar direitos individuais dos servidores públicos e pensionistas, visto que dúvidas sobre interpretação de legislação normalmente não são encaminhadas àquele tribunal, e caso essa fosse a rotina, estaria o mesmo possivelmente sobrecarregado de questionamentos.

6. No segundo caso, ter-se-ia uma descentralização da aplicação de súmulas, o que permitiria que servidores públicos e pensionistas pudessem se beneficiar, algumas vezes de forma indevida, de decisões daquele tribunal.

7. Esta Chefia, considerando que a súmula é um documento que apresenta um entendimento sobre um tema específico, firmado por um tribunal com competência para tal, o qual, neste caso, tem a missão de julgar as contas públicas federais, entende, salvo melhor juízo, que a análise e parecer para sua aplicação deve ser estendida àqueles órgãos federais que lhes são vinculados, como controle interno, para fins de fiscalização das contas públicas e apreciação sobre a legalidade de atos administrativos.

8. Entende, ainda, no caso específico do Exército Brasileiro, cuja estrutura de Controle Interno envolve as ICfEx, subordinadas a uma Secretaria que tem poderes para normatizar procedimentos na área da administração pública federal, que a Súmula Nr 249, por tratar de “erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão”, pode ser aplicada por parte dos OD, após o devido parecer do controle interno, com vistas a se evitar a criação da “indústria do erro escusável”, beneficiando servidores, muitas vezes indevidamente, sob a alegação de que um pagamento a maior aconteceu fruto de erro de interpretação da lei, cuja importância foi percebida de boa fé pelo beneficiado.

9. A Port Nr 004/SEF, de 6 Nov 02, define os procedimentos de consulta para os casos de dúvidas de interpretação de legislação, legando às Inspetorias a possibilidade de esclarecer uma UG quando determinado assunto já tiver entendimento definido por essa Secretaria, ou encaminhar uma consulta a esse Órgão para posterior solução. Essa sistemática poderia ser aplicada quando uma UG tivesse posicionamento favorável à aplicação da já citada súmula, o que em nenhum momento afronta o seu texto, mas sim o ratifica, pois deixa o parecer sobre a interpretação de uma lei sempre a cargo dos órgãos legalmente investidos da função de orientação e supervisão.

10. Esclareço V. Ex^a. que, até o presente momento, e fruto da reunião de Chefes de ICfEx/2007, onde a Súmula Nr 249 foi debatida, esta Inspetoria tem orientado suas UG vinculadas a adotarem os procedimentos constantes das letras A), B) e C), do item 2. da mensagem em anexo.

11. Assim sendo, submeto a presente consulta a apreciação de V.Ex^a., para ratificação ou retificação do entendimento desta Chefia, a fim de que as UG vinculadas possam ser devidamente orientadas.

MARCOS VINICIUS SOARES MARANHÃO - Cel
Chefe da 9ª ICfEx

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Of nº 306 – Asse Jur – 08 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 15	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

Finanças do Exército
Assunto: aplicabilidade de súmulas do TCU
Ref: Of nº 418-S/1, de 21 ago 08
Anexos: - Of nº 236-Asse Jur-08 (A1/SEF), de 05
set 08, da SEF, e seus apensos;
- Of nº 7058/CH, de 22 set 08, do Gab
Cmt Ex

1. Versa o presente expediente sobre aplicabilidade de súmulas do Tribunal de Contas da União.
2. Diante dos desdobramentos que recaem sobre o tema em análise, é fundamental, para entendê-lo, realizar uma breve recapitulação de seus fatos, de acordo com os documentos trazidos a lume:

a. Em 21 ago 08, por intermédio do documento citado na referência, essa Setorial Contábil dirigiu consulta a esta Secretaria sobre a competência para aplicação da Súmula nº 249, do Tribunal de Contas da União (TCU). De modo mais específico, apontou essa Inspeção divergência entre o posicionamento adotado por esta Secretaria, no sentido de ser permitida a aplicação daquele entendimento, e o manifestado pela Diretoria de Auditoria (D Aud), afirmando que a aplicação da mesmiseria prerrogativa exclusiva dos Ministros do Plenário da aludida Corte de Contas.

b. Paralelamente, veio a exame expediente oriundo da Diretoria de Auditoria que ratificava o entendimento anteriormente defendido e, além, explicava que o mesmo teria sido manifestado pelo representante do TCU no 11º Simpósio de Cíveis, Inativos e Pensionistas, promovido pela Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas (DCIP). De acordo com as razões expostas, súmulas seriam "interpretações de casos reiteradamente apreciados por aquela Corte (TCU), não devendo ser aplicadas de forma genérica, sob pena de reversão do ônus às autoridades administrativas".

c. Dessa maneira, a questão foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica deste Órgão de Direção Setorial (ODS), visando à pacificação dos entendimentos sobre a matéria. Como resultado, foi elaborado o Parecer nº 061/AJ/SEF, de 05 set 08 que, ao final, concluiu o seguinte:

"a. Não se pode falar em exclusividade quanto à aplicação das súmulas do TCU pelos Ministros do Plenário daquela Corte de Contas, da maneira como defende a D Aud, dada a natureza jurídica de fonte do direito que recai sobre toda e qualquer jurisprudência.

b. Em vista da fundamentação acima, tem-se como perfeitamente admissível a aplicação da Súmula nº 249, do TCU, pela Administração, desde que a questão posta a exame guarde identidade fática com o modelo descrito no aludido verbete.

c. É lícito, portanto, que a autoridade administrativa utilize, entre outras fontes do direito, também os entendimentos jurisprudenciais emanados das diversas Cortes de nosso país, de modo a fundamentar suas decisões."

d. O aludido Parecer foi ratificado pela Secretaria de Economia e Finanças que, não obstante, em vista da relevância do assunto, cuja repercussão toca os interesses de toda esta Força Armada, preferiu submeter as considerações expendidas à apreciação da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército (CJACEx). Dessa maneira, foi enviado ao Gab Cmt Ex o Of nº 236-Asse Jur-08 (A1/SEF), de 05 set 08, instando aquele alto órgão a se manifestar sobre a questão, de molde a ratificar ou a retificar o entendimento constante do aludido Parecer.

e. Em resposta, a CJACEx asseverou que, conforme "*cópia da página 10, Seção 1, de 19 set 08, que publicou a Súmula nº 34, de 16 set 08, do Advogado-Geral da União, de caráter obrigatório*" não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública"

f. Dessa maneira, tem-se como pacífico que, à luz do que já dispunha a Súmula nº 249, do TCU, a Súmula editada pela AGU deixa evidente que as quantias recebidas indevidamente, desde que não comprovada a má fé, não são

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

passíveis de restituição. A aplicação desse entendimento é obrigatória e atinge a todos os órgãos da Administração Federal, inclusive o Exército. Lícito é, portanto, fundamentar decisões administrativas à luz de entendimento sumulado, mormente no que tange à repetição de valores recebidos de forma indevida.

3. Em decorrência do acima exposto, na hipótese de *irregularidades administrativas*, aí incluídos os *danos ao erário*, apurados conforme a Portaria nº 008-SEF, de 23 dez 03, há que se observar o seguinte procedimento:

a. Quando da solução da sindicância ou do processo administrativo que se seguir a um Inquérito Policial Militar (IPM), os Ordenadores de Despesas das UG vinculadas a essa Setorial terão competência para aplicar a aludida súmula da AGU, se for o caso, concluindo pela necessidade ou não de devolução de quantias indevidamente recebidas, dependendo da existência ou não de boa-fé.

b. Em qualquer caso, os autos do procedimento (sindicância, processo administrativo ou IPM), juntamente com a solução respectiva, deverão ser remetidos a essa Setorial Contábil, a quem caberá elaborar a *ficha simplificada de análise*, a qual deverá ser enviada à Diretoria de Auditoria (D Aud).

4. Isso posto, remeto o presente expediente a essa Setorial, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis, visando à orientação das unidades gestoras que lhe são subordinadas. Para tanto, solicito-vos que proceda à publicação do inteiro teor do presente documento no Boletim Informativo do mês de novembro do corrente ano.

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO “B”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Of nº 021-DGP/DAP.FUSEx - Circular

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal
Ao Sr Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste (CML), Comando Militar do Sudeste (CMSE), Comando Militar do Sul (CMS), Comando Militar do Planalto (CMP), Comando Militar do Oeste (CMO), Comando Militar do Nordeste (CMNE) e Comando Militar da Amazônia (CMA).

Assunto: recolhimentos ao FEx em favor do FUSEx

Ref.-IR 30-38, aprovada Port 048-DGP, de 28Fev08 ; e
-IR 30-39, aprovada Port 049-DGP, de 28 Fev 08.

Anexo: Memento de normatização de procedimentos

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 17	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

1. Versa o presente expediente sobre recolhimentos ao FEx, em favor do FUSEx, de valores referentes a dívidas contraídas por militares temporários no período que antecede à prorrogação do tempo de serviço ou licenciamento.

2. Incumbiu-me o Sr Chefe do Departamento-Geral do Pessoal de solicitar ao Sr Comandante desse Comando Militar de Área, o que faço por intermédio de V Exa, a divulgação e adoção dos seguintes procedimentos, no âmbito das OMDS, tendo em vista o publicado na documentação de referência:

a. recolhimento, por parte da OM de vinculação, dos cartões dos militares temporários e seus dependentes nos 60 (sessenta) dias que antecedem à data da prorrogação de tempo de serviço (reengajamento) ou do licenciamento, expedindo a Declaração Provisória de Beneficiário. (§ 1º e 2º, do Art 50 e inciso XXII, do Art 68, das IR 30-39 aprovada pela Port nº 049-DGP, de 28 Fev 08).

b. indenização à vista pelo militar em favor da UAAt, por meio de GRU, utilizando o código de recolhimento “22708-0”, identificador do FUSEx no FEx e o código de referência “250”, identificador de valores referentes a indenizações dos valores das despesas médico-odonto-hospitalares de sua responsabilidade (ZM1 ou ZM2), realizadas por ele e seus dependentes, nos 60 (sessenta) dias que antecedem à data de prorrogação de tempo de serviço (reengajamento) ou do licenciamento. (§ único, do Art 86, das IR 30-38 aprovada pela Port nº 048-DGP, de 28 Fev 08).

c. quitação pelo militar, junto a sua OM de vinculação, do saldo devedor constante da Ficha Financeira, por meio de GRU, utilizando o código de recolhimento “22708- 0”, identificador do FUSEx no FEx e os códigos de referência “230”, identificador de valores referentes a saldo devedor de titulares, constantes do Relatório DAP 230 (Titulares Excluídos do SIAPPES) ou “231”, identificador de valores referentes a saldo devedor de titulares constantes do Relatório DAP 231 (Titulares Afastados do SIAPPES).

d. constatação do saldo devedor do militar licenciado, pela OM de vinculação, confrontando a Ficha Financeira do FUSEx com a Pesquisa Financeira Comum (espelho do contracheque), a fim de confirmar se os descontos foram efetuados em contracheque.

e. não havendo acordo ou reconhecimento da dívida pelo militar licenciado, a OM de vinculação procederá conforme o disposto na Port nº 008-SEF, de 23 Dez 03.

3. Incumbiu-me, ainda, de informar que a documentação referente aos recolhimentos (GRU e Comprovante de Depósito Bancário), deverá ser enviada à DAP, por intermédio das Regiões Militares subordinadas a esse Cmdo Mil A, por meio de ofício, onde constarão as seguintes informações: nome completo do militar, Prec e CP, OM de vinculação, Natureza da Despesa (ND), valor da despesa em USM e a UAAt responsável pelo atendimento.

Gen Div WELLINGTON FONSECA
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 18	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

ANEXO “C”

Mensagem: 2008/1383401, de 27/11/08, da SEF
 Assunto: Tecnologia da Informação - A/2 SEF
 Do: Subsecretário de Economia e Finanças
 Aos: Senhores Chefes de ICEx
 Ref: Acórdão nº 2.331/2008 - TCU - Plenário (Seção 1, página 119, do Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2008)

1. Informo aos Chefes de ICEx que de acordo com o item 9.2, do Acórdão citado na referência, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para que, nos certames licitatórios que vier a promover objetivando a contratação de serviços de tecnologia da informação, observe as seguintes linhas de ação conforme aplicável à modalidade de licitação adotada:

a. promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem como contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança;

b. estabeleça critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com os serviços a serem executados a fim de identificar as empresas detentoras de maior capacitação e aferir a qualidade técnica da proposta, com observância ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, explicitando no processo a fundamentação para os itens objeto de pontuação;

c. abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com a unidade;

d. evite a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os mesmos serviços foram prestados pelo interessado, quesito que viola o princípio da isonomia e que se afigura irrelevante para selecionar o licitante mais apto na licitação;

e. abstenha-se de empregar, como critério de comprovação de certificado de qualidade, o direcionamento à apresentação de certificado específico, considerando aceitável e suficiente a apresentação de certificado de qualidade

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 11, de 28 Nov 08	Pág. 19	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

referente à área compatível com os serviços integrantes do objeto licitado, desde que emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial;

f. defina as metodologias de medição dos resultados e de avaliação da qualidade dos serviços prestados, com a fixação de variáveis objetivas, critérios de avaliação, escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis pela administração, deixando clara a vinculação e a sujeição da aceitação e do pagamento dos serviços prestados à satisfação dos requisitos definidos;

g. estabeleça clara proporcionalidade entre a pontuação máxima possível e a dimensão da rede computacional a ser gerenciada para fins de avaliação do fator pertinente, admitida a consideração, para efeito de dimensão da rede computacional, daquela existente e das previsões de sua expansão desde que autorizadas ou formalmente previstas em documento interno oficial;

h. verifique se, pela natureza dos serviços a serem licitados ou pelo modo de execução usualmente adotado no mercado em geral, deve haver pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a empresa contratada e os técnicos encarregados da execução dos serviços, fazendo incluir no edital a vedação à participação de cooperativas de trabalho no certames, caso tais requisitos sejam considerados elementos essenciais da prestação de serviços.

2. Quanto à alínea "h", sobre cooperativas de trabalho, é interessante a leitura dos arts. 4º, 5º, 19, Inc.XIV e § 3º, e 34 §5º, Inc. II, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30 de abril de 2008, disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/legislação/in/in02_30042008.htm.

3. Considerando que as linhas de ação acima, mandadas observar pelo TCU, também se referem às atividades relacionadas com a tecnologia da informação, desenvolvidas por algumas UG vinculadas a essa Setorial Contábil, solicito a essa Chefia transcrever integralmente a presente mensagem no Boletim Informativo do mês de novembro de 2008.

Brasília - DF, 27 de novembro de 2008

Gen Div SEBASTIÃO PEÇANHA
Subsecretário de Economia e Finanças